



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.008554/2004-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.323 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ANTONIO MARCELO FERNANDES DA SILVA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**IMPUGNAÇÃO E RECURSO DESTITUÍDOS DE PROVAS.**

A impugnação e recurso deverão ser instruídos com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

**Relatório**

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40/41:

Trata-se de pedido de restituição que o contribuinte acima identificado faz mediante requerimento de fl.01 na qual alega que de acordo com a declaração referente ao exercício de 1999 ano-base de 1998 foi por ele pago, mediante parcelamento, multa mais juros no valor de R\$.3.000,00.

Como a restituição do ano em referencia lhe foi paga em 28/05/2004 pleiteia o contribuinte a restituição da multa paga.

Apreciando o pedido a EQPIR/DIORT/DERAT/SP proferiu despacho decisório de fls.30/31 indeferindo-o sob o fundamento de que com relação ao parcelamento pago não existe nenhum pagamento disponível que pudesse dar causa a restituição e que quanto à multa questionada que uma vez devida, não há previsão legal para sua restituição.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.36/37 na qual alega, em resumo, que requer o cancelamento do auto de infração referente ao exercício de 1999 uma vez que o informe de rendimentos utilizados na elaboração daquela declaração demonstram que não tinha nada a pagar e sim para receber.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, indeferiu o pedido de restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

*Incabível a pretensão do contribuinte de impugnar lançamento cujo crédito tributário constituído encontra-se definitivamente extinto, por parcelamento.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 43, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que tem direito a restituir o valor pago no parcelamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente processo originou-se com o pedido, fl. 01, de restituição de multa de um parcelamento pago pelo contribuinte que entendeu ter sido paga indevidamente ao receber a restituição indicada no Extrato de fls. 3.

O contribuinte tem entendido que o valor do IRPF que lhe foi restituído via extrato de fls. 3 teria sido pago por ele anteriormente com multa. Ou seja, o contribuinte concluiu que a RFB teria reconhecido que a cobrança do parcelamento seria indevida e que assim, o recorrente tem direito a restituição também da multa inclusa no referido parcelamento.

Ocorre que, assim como vem sendo aclarado desde a decisão na unidade de origem, o Extrato de fls. 03 trata de uma restituição do ano-calendário/exercício 1999/2000 e o citado parcelamento do Processo 13808.004091/00-28, conforme documentos acostados aos autos pelo interessado, fls. 06 a 18 e extratos da RFB de fls. 22 a 29, trata do ano-calendário/exercício 1998/1999.

Assim esclareceu a DRF no Despacho Decisório de fl. 30:

*O Crédito Tributário assim apurado foi objeto de Pedido de Parcelamento (processo nº 13808.00409'11/00-28), o qual foi deferido em 19/02/2001 e encontra-se encerrado por quitação de parcelamento, conforme extrato do Processo (Profisc) e ' de parcelamento (Sipade) às fls.23/29.*

Ou seja, não há como prosperar o pedido de restituição, primeiro porque não há um liame entre o parcelamento e o Extrato de fls. 3 que deu origem ao pedido, por se referirem a Exercícios tributários distintos e, também, porque os débitos cobrados no parcelamento citado foram extintos pelo pagamento conforme preceitua o Código Tributário Nacional, artigo 156.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida e pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 21/03/2013 18:06:15.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 22/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 27/03/2013 e RUBENS MAURICIO CARVALHO em 22/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0819.11258.DQU1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**188BE3F64424ED89574F278FBDE8D33D5779DDA0**